ACÓRDÃO - AC00 - 2251/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/12378/2022
PROTOCOLO	: 2195402
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOURADOS
JURISDICIONADOS	: 1. PAULO CÉSAR NUNES DA SILVA 2. ANA PAULA BENITEZ FERNANDES
DENUNCIANTE	: GWA TRANSPORTES ESCOLARES EIRELI
ADVOGADOS	: EDUARDO CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S – OAB/MS 452/2010; PAULA CONSALTER – OAB/MS 8.734; NATHÁLIA SANTOS PAGNONCELLI – OAB/MS 24.984; E OUTROS.
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: DENÚNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO RETROATIVO NEGADO PELO ENTE DENUNCIADO. PRELIMINAR. INTERESSE EXCLUSIVAMENTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O exercício do juízo de admissibilidade realizado pela Presidência não exaure a competência de o Conselheiro Relator, na efetividade do controle externo, decidir sobre o tema (art. 186, §1º, II, “b”, da LCE n. 160/2012).

2. A jurisdição dos Tribunais de Contas é voltada para a defesa do interesse público e não para a proteção de direitos individuais. A competência desta Corte está restrita à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública (arts. 75 e 77 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul).

3. O pedido da denúncia que busca a proteção de um direito econômico específico, decorrente de suposto desequilíbrio contratual que afeta, exclusivamente, interesse particular, qual seja, o marco inicial do reequilíbrio pleiteado, não visa à proteção do interesse público, o que afasta a competência deste Tribunal para apreciar a matéria.

4. Não conhecimento da denúncia, por inobservância ao requisito de admissibilidade prescrito no art. 126, III, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, consistente na referência com matéria de competência do Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, preliminarmente,

não conhecer da denúncia, por inobservância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 126, III, da Resolução TCE/MS n. 98/2018; determinar a **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS; o **arquivamento** da presente denúncia; e a **intimação** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato Convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de Denúncia formulada pela empresa GWA Transportes Escolares Eireli, contra ato da Secretaria Municipal de Educação de Dourados, que negou o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro retroativo do Contrato Administrativo n. 44/2020, para prestação de serviços de transporte escolar.

Alega a denunciante que, devido aos impactos da pandemia, deveria ter sido concedido o ajuste financeiro retroativo a agosto de 2021 e não da data do protocolo do pedido, em novembro de 2021.

Em sede de juízo de admissibilidade, a Denúncia foi recebida pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB. PRES. – 21243/2022.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, por meio da Análise ANA - DFE – 5338/2024 (peça 46) exarou seu entendimento no sentido de que que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade da denúncia, por se tratar de interesse subjetivo e particular da empresa denunciante.

O Ministério Público de Contas opinou (PAR - 2ª PRC – 9469/2024, peça 48) pelo não conhecimento da denúncia ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e, sendo superado este entendimento, pela improcedência do pedido.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

II – PRELIMINAR

O juízo de admissibilidade é preliminarmente exercido pela presidência dessa Corte, nos termos do art. 20, XIV c/c art. 126, § 3º, ambos do Regimento Interno.

> Art. 20. Compete ao Presidente, observadas as competências estabelecidas nos arts. 9º e 84, § 1º, da LC n.º 160, de 2012: (...)
>
> XIV - exercer o juízo de admissibilidade de denúncia, conforme art. 126, § 3º, e de consulta, nos termos do art. 138, caput;
>
> [...]
>
> Art. 126. Observado o disposto no art. 40 da LC n.º 160, de 2012, são requisitos de admissibilidade da denúncia:

> [...]
>
> § 3º Cabe ao Presidente exercer o juízo de admissibilidade da denúncia, observado o disposto no art. 20, XIV.

Entretanto, o exercício do juízo de admissibilidade realizado pela presidência não exaure a competência de o Conselheiro Relator, na efetividade do controle externo, decidir sobre o tema, nos termos do art. 186, §1º, II, "b" da LC n. 160/2012:

> Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
>
> § 1º Para os fins do disposto neste artigo:
>
> II - deverá ser também observada a definitividade:
>
> a) (...)
>
> b) sobre o juízo de admissibilidade dos recursos e do pedido de revisão, nos termos do art. 72, II, da LC n.º 160, de 2012, **de denúncia**, de representação e de consulta, consoante as disposições, respectivamente, dos arts. 126, § 3º, 134 e 138, §§ 1º, I, e 2º.

Pois bem. Verifica-se que o pedido apresentado pela denunciante busca a proteção de um direito econômico específico, decorrente de suposto desequilíbrio contratual que afeta, exclusivamente, interesse particular, qual seja, o marco inicial do reequilíbrio pleiteado.

No caso, não se identifica a presença de interesse coletivo ou público que justifique a atuação deste Tribunal de Contas. A competência desta Corte está constitucionalmente restrita à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública, conforme definido nos arts. 75 e 77 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ressalta-se que a jurisdição das Cortes de Contas é voltada para a defesa do interesse público e não para a proteção de direitos individuais. Ainda que, em certos casos, o exercício da função de controle externo possa impactar de forma reflexa interesses particulares, não cabe a esta Corte substituir-se ao Poder Judiciário, cuja função é, por determinação constitucional, a de garantir o acesso à justiça para todos os cidadãos que tenham seus direitos lesados (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

O Tribunal de Contas da União possui farta e consolidada jurisprudência sobre o tema, senão vejamos:

> “As faculdades de denunciar e de representar ao TCU não visam à tutela de interesses particulares, de forma a propiciar a revisão de atos administrativos pelo Tribunal quando não ficar evidenciada a preponderância de interesse público. Eventuais perdas reclamadas por terceiros em função de interesses privados devem ser questionadas judicialmente, fórum adequado para pleitos dessa natureza”. (Processo 023.847/2018-8, Rel. Min. Augusto Sherman, j. 08/05/2019)
>
> “A representação tem a finalidade de trazer ao conhecimento do TCU matéria de sua jurisdição, sempre buscando, primordialmente, a defesa do interesse público. A rigor, tal como ocorre em processos de denúncia, o autor da representação não deve agir para obter benefício pessoal de nenhuma espécie e sim para submeter determinados fatos que supostamente representam irregularidades ocasionadoras de prejuízo ao erário ou afrontam a legalidade”. (Processo 019.670/2011-7, Rel. Min. José Mucio Monteiro, j. 29/11/2011)
>
> “Eventuais apelos à tutela de direitos subjetivos de que se declaram titulares as pessoas físicas ou jurídicas não se qualificam para provocar a atuação fiscalizadora do controle externo” (Processo 028.300/2010-6, Rel. Min. André de Carvalho, j. 19/04/2011)
>
> O processo licitatório e a faculdade de representar não visam à tutela de interesses individuais, de forma a propiciar a revisão desses atos quando não ficar evidenciada a preponderância do interesse público. (Processo 027.028/2010-0, Rel. Min Weder de Oliveira, j. 30/11/2010)

Destarte, fica demonstrado que a presente denúncia não preenche tal requisito, pois não visa à proteção do interesse público, mas tão somente a revisão de atos administrativos em benefício exclusivo de particular.

Ademais, o tema já foi objeto de manifestação desta Corte no Parecer C-PA00-10/2021, como bem destacou o Ministério Público de Contas:

> Além disso, é necessário reconhecer que a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro sem efeitos retroativos, como ocorreu no presente caso, está em conformidade com o caráter normativo do Parecer C-PA00-10/2021. O parecer determina que a concessão do reequilíbrio deve estar condicionada à comprovação dos impactos negativos para a fixação da data da concessão do pedido de reequilíbrio contratual, o que confirma que a decisão seguiu as diretrizes estabelecidas.

Logo, com base nas disposições constitucionais e legais pertinentes, bem como no entendimento consolidado pela jurisprudência, conclui-se pela ausência de competência deste Tribunal para apreciar a matéria trazida na denúncia, vez que se trata de questão de interesse exclusivamente individual, não atendendo aos requisitos de admissibilidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a manifestação técnica bem como o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

01. Preliminarmente, pelo **NÃO CONHECIMENTO** da presente denúncia, por inobservância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 126, III da Resolução TCE/MS n. 98/2018;

02. Pela **QUEBRA DO SIGILO PROCESSUAL**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS;

03. Pelo **ARQUIVAMENTO** da presente denúncia;

04. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo não conhecimento da denúncia, pela quebra do sigilo processual e pelo arquivamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS /MRLOS/MSS